



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Novembro/2019

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
29.646	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE PROTEÇÃO À MULHER. 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA POR ATO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 229/2018.	7
29.685	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUANTUM EXCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. QUANTUM DE AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EMPREGADO PARA CADA VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA NA FRAÇÃO ADEQUADA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ACERCA DO COMETIMENTO DO CRIME. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO §2º, INC. V, E NO §2º-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DO CRIME QUE SE COMUNICAM A TODOS OS ENVOLVIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO. INOCORRÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A OITO ANOS.	7
29.688	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E ROUBO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRAS DAS VÍTIMAS E POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. PENA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. APELO DESPROVIDO.	8
29.692	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.	8
29.698	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (VIRTUAL) VERSUS JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL, AMBAS DA COMARCA DE RIO BRANCO. LESÃO CORPORAL. GENRO E SOGRA. LEI MARIA DA PENHA. PRESSUPOSTOS. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADOS. PROVIMENTO DO CONFLITO.	9
29.703	CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA.	9
29.711	Processual Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal gravíssima qualificada pela violência doméstica. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Legítima defesa. Requisitos. Ausência. Desclassificação. Lesão corporal culposa. Lesão corporal simples. Inviabilidade. Pena Base. Redução. Impossibilidade.	9
29.716	Processual Penal. Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento. Materialidade. Autoria. Provas. Existência.	10
29.719	Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Apropriação indébita. Materialidade. Autoria. Provas. Insuficiência.	10
29.722	Apelação Criminal. Bem apreendido. Restituição. Propriedade. Dúvida. Indeferimento.	11
29.724	Apelação Criminal. Peculato. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Arrependimento posterior. Comprovação. Ausência.	11
29.739	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.	11

	MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.	
29.743	PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO. EMENDATIO LIBELLI. OCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. MUDANÇA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. REDUÇÃO DA SANÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APELANTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL.	12
29.759	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. SEQUESTRO E OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA DEMONSTRADA.	12
29.762	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE INCAPAZ. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO CONCRETO COMPROVADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO MOTIVADA CORRETAMENTE.	13

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	Distribuídos – Novembro de 2019	14
Gráfico II	Julgados – Novembro de 2019	15



Acórdãos

Acórdão n. : 29.646
Classe : Conflito de Jurisdição n. 0100582-43.2019.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Suscitante : Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher (Digital) da Comarca de Rio Branco
Suscitado : Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco Acre
Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Assunto : Jurisdição e Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE PROTEÇÃO À MULHER. 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA POR ATO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 229/2018.

1. Tratando-se de carta precatória criminal, a competência para cumprimento é de um dos Juizados Especiais Criminais, conforme disposto no art. 39-A da Resolução n.º 229/2018, publicada no DJE n.º 6.255, de 12/12/2018.
2. Conflito de Jurisdição conhecido e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 0100582-43.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 31 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 29.685
Classe : Apelação n. 0000037-38.2019.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Dennyson Reis da Silva
AdvDativo : Nataniel da Silva Meireles (OAB: 4012/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUANTUM EXCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. QUANTUM DE AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EMPREGADO PARA CADA VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA NA FRAÇÃO ADEQUADA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ACERCA DO COMETIMENTO DO CRIME. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO §2º, INC. V, E NO §2º-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DO CRIME QUE SE COMUNICAM A TODOS OS ENVOLVIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO. INOCORRÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A OITO ANOS.

1. Na hipótese dos autos, não há ilegalidade na elevação da pena-base porquanto devidamente valoradas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime, estando a quantidade elevada razoável e proporcional à reprovação e prevenção ao crime, bem ainda, adequada a aplicação da fração de 2/3 (dois terços) na terceira fase, por força da incidência das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º- A, I, do Código Penal.

2. Na espécie, tem-se que, embora o Apelante tenha confessado parcialmente sua participação no crime, sua confissão em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, tão pouco para formação do convencimento do Juiz, de modo que, não faz jus a atenuante preconizada no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

3. Comprovada a prévia convergência de vontades entre os corréus para a prática delituosa, as causas de aumento de pena da restrição da liberdade da vítima e do emprego de arma de fogo se estendem a todos eles, ainda que somente um dos autores tenha sido o executor direto das elementares do crime, de acordo com a teoria monista adotada pelo Código Penal Pátrio.

4. Diante da pena privativa de liberdade aplicada (superior a oito anos), correto o regime inicial de cumprimento de pena fixado, eis que em consonância com o art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000037-38.2019.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 31 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.688
Classe : Apelação n. 0001165-64.2017.8.01.0008
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Luciano Lima da Silva
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Aretuza de Almeida Cruz
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E ROUBO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRAS DAS VÍTIMAS E POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. PENA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas quando nos autos a autoria e materialidade restam devidamente comprovadas. As provas testemunhais e periciais trazidas no autos, somados aos depoimentos prestados pela vítima formam um conjunto probatório robusto para a condenação.
2. O patamar fixado pelo magistrado de piso para a pena de multa guarda proporção com as penas privativas de liberdade, razão pela qual deve ser mantida no patamar estipulado.
3. Mantém-se o valor fixado a título de reparação à vítima previsto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, diante do pedido expresso na denúncia bem ainda da demonstração dos danos causados à vítima.
4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001165-64.2017.8.01.0008, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 31 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. :29.692
Classe :Embargos de Declaração n. 0006449-11.2016.8.01.0001/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi

Embargante : Antonio José Jerônimo da Silva
Advogado : Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC)
Embargado : Ministério Público do Estado do Acre
Assunto : Direito Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, recomenda a rejeição dos Embargos de Declaração.
2. Não há qualquer impedimento para a execução provisória da pena, já que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal que "a execução provisória da sentença penal condenatória já confirmada em sede de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não desborda em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência" (HC 126.292 e ADCs n. 43 e 44).
3. Rejeição total dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0006449-11.2016.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 31 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.698
Classe : Conflito de Jurisdição n. 0100583-28.2019.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Suscitante : Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher (Virtual) da Comarca de Rio Branco-AC

Suscitado : Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco

Assunto : Jurisdição e Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (VIRTUAL) VERSUS JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, AMBAS DA COMARCA DE RIO BRANCO. LESÃO CORPORAL. GENRO E SOGRA. LEI MARIA DA PENHA. PRESSUPOSTOS. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADOS. PROVIMENTO DO CONFLITO.

1. A ausência de demonstração dos pressupostos necessários à incidência da Lei Maria da Penha, consistentes na relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade da vítima, afasta a competência da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco para a resolução da questão penal apurada em termo circunstanciado de ocorrência.

2. Provimento do conflito de competência para determinar a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0100583-28.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 31 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.703
Classe : Correição Parcial n. 1001386-83.2019.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Requerente : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Ocimar da Silva Sales Júnior

Requerido : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia

Assunto : Homicídio Qualificado

CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Tratando-se de decisão que indeferiu prova emprestada ante a inexistência do contraditório e ampla defesa, inexistente claramente a presença do requisito legal para o acolhimento da pretensão ministerial, qual seja, erro judicial que culmine com inversão tumultuária de procedimento legal.

2. A decisão impugnada observou tão somente os postulados constitucionais que garantem ao réu o exercício da ampla e plena defesa, além do contraditório judicial, sendo claramente equivocada taxar o indeferimento da prova emprestada de erro judicial.

3. Correição parcial não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial n. 1001386-83.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento à Correição, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 31 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão nº 29.711

Apelação Criminal nº 0000432-21.2019.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Jessé Saldanha Nogueira

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Márcio Correia Vasconcelos

Promotora de Justiça : Juliana Barbosa Hoff

Procurador de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Processual Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal gravíssima qualificada pela violência doméstica. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Legítima

defesa. Requisitos. Ausência. Desclassificação. Lesão corporal culposa. Lesão corporal simples. Inviabilidade. Pena Base. Redução. Impossibilidade.

- A excludente da legítima defesa pressupõe o preenchimento dos requisitos expressos na Lei para o seu reconhecimento. A ausência de quaisquer deles afasta a sua caracterização.

- Não há que se falar em desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para a modalidade culposa, uma vez que restou comprovado o dolo do apelante ao agredir a vítima, causando-lhe as lesões descritas nos laudos de exame de corpo de delito.

- Não é possível a desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para o crime de lesão corporal simples, se a prova pericial evidencia que as agressões resultaram em deformidade permanente na vítima.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo previsto, o Juiz considerou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recurso de Apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000432-21.2019.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade processual. No mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 29.716

Apelação Criminal nº 0004546-67.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Wellington Oliveira Lima

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Gerson Boaventura de Souza

Promotora de Justiça : Aretuza de Almeida Cruz

Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Processual Penal. Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento. Materialidade. Autoria. Provas. Existência.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004546-67.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 29.719

Apelação Criminal nº 0008475-45.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Robson Marreiros

Apelado : Jorge Luiz Andrade da Rocha

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Antonio Jorge Felipe de Melo

Promotora de Justiça : Joana D'Arc Dias Martins

Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Apropriação indébita. Materialidade. Autoria. Provas. Insuficiência.

- As provas produzidas nos autos são insuficientes quanto a autoria do crime imputado aos réus. Assim, deve ser acolhido o argumento por eles sustentado e com fundamento no qual pretendem a sua absolvição, reformando-se a Sentença que os condenou.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0008475-45.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 29.722

Apelação Criminal nº 0500065-65.2018.8.01.0013

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : José Weverton Araújo da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Diego Victor Santos Oliveira

Promotor de Justiça : Pauliane Mezabarba Sanches

Apelação Criminal. Bem apreendido. Restituição.
Propriedade. Dúvida. Indeferimento.

- Havendo incerteza quanto a propriedade dos bens apreendidos em poder do réu, impõe-se o indeferimento do pedido de restituição.

- Recurso de Apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0500065-65.2018.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 29.724

Apelação Criminal nº 0800008-63.2016.8.01.0006

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Maria Conceição da Silva Araújo

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Luccas Vianna Santos

Promotora de Justiça : Luana Diniz Lírio Maciel

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Peculato. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Arrependimento posterior. Comprovação. Ausência.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam à ré a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ela pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que a condenou.

- A devolução parcial dos valores indevidamente apropriados pelo servidor público, afasta a incidência da causa de diminuição de pena decorrente do arrependimento posterior.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0800008-63.2016.8.01.0006, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão n. : 29.739

Classe : Apelação n. 0000966-92.2019.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Joana Darc Dias Martins

Apelado : Daniel Albano da Silva

D. Público : Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)

Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.

1. Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase nas declarações da vítima e testemunhas, a condenação é medida que se impõe.

2. Havendo duas causas de aumento de pena, uma poderá ser utilizada na primeira fase, como circunstância do crime, e a outra, na terceira fase, como causa especial de aumento.

3. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000966-92.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 29.743
Classe : Apelação n. 0007047-62.2016.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Bianca Ribamar da Silva
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Marcos Antônio Galina
Proc. Justiça : Giselle Mubarak Detoni
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO. EMENDATIO LIBELLI. OCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

RAZOABILIDADE. MUDANÇA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. REDUÇÃO DA SANÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APELANTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL.

1. O réu se defende dos fatos, assim, admissível emendatio libelli para adequação da capitulação jurídica a descrição fática contida na denúncia.

2. A incidência do princípio da insignificância exige que o Agente preencha os requisitos objetivos e subjetivos.

3. Adota-se como parâmetro à aferição do valor para reconhecimento da insignificância o patamar de dez por cento do salário mínimo vigente à época do crime. Precedentes do STJ.

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

6. A reiteração delitiva em crimes patrimoniais revela que sua conduta é inaceitável perante a sociedade.

7. Para exasperação da pena-base, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, computa-se 1/8 (um oitavo) da diferença entre o máximo e o mínimo em abstrato da reprimenda prevista para o crime em questão.

8. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade é resultado da análise conjunta do quantum

estabelecido para a reprimenda e das circunstâncias judiciais.

9. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

10. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(Art. 98, caput, do Código de Processo Civil).

11. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0007047-62.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 29.759
Classe : Apelação n. 0001394-02.2018.8.01.0004
Foro de Origem : Epitaciolândia
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Sebastião Ferreira da Conceição
Advogada : Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB: 3996/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Thalles Ferreira da Costa
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. SEQUESTRO E OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA DEMONSTRADA.

1. As provas carreadas aos autos comprovam a autoria e materialidade do delito, bem como a intenção dos agentes em obter vantagem econômica indevida através do sequestro da vítima.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001394-02.2018.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2019.

**Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator**

Acórdão n. : 29.762
Classe : Apelação n. 0006984-66.2018.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Camila da Silva Almeida
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB:
4861/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Aretuza de Almeida Cruz

Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE INCAPAZ. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO CONCRETO COMPROVADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO MOTIVADA CORRETAMENTE.

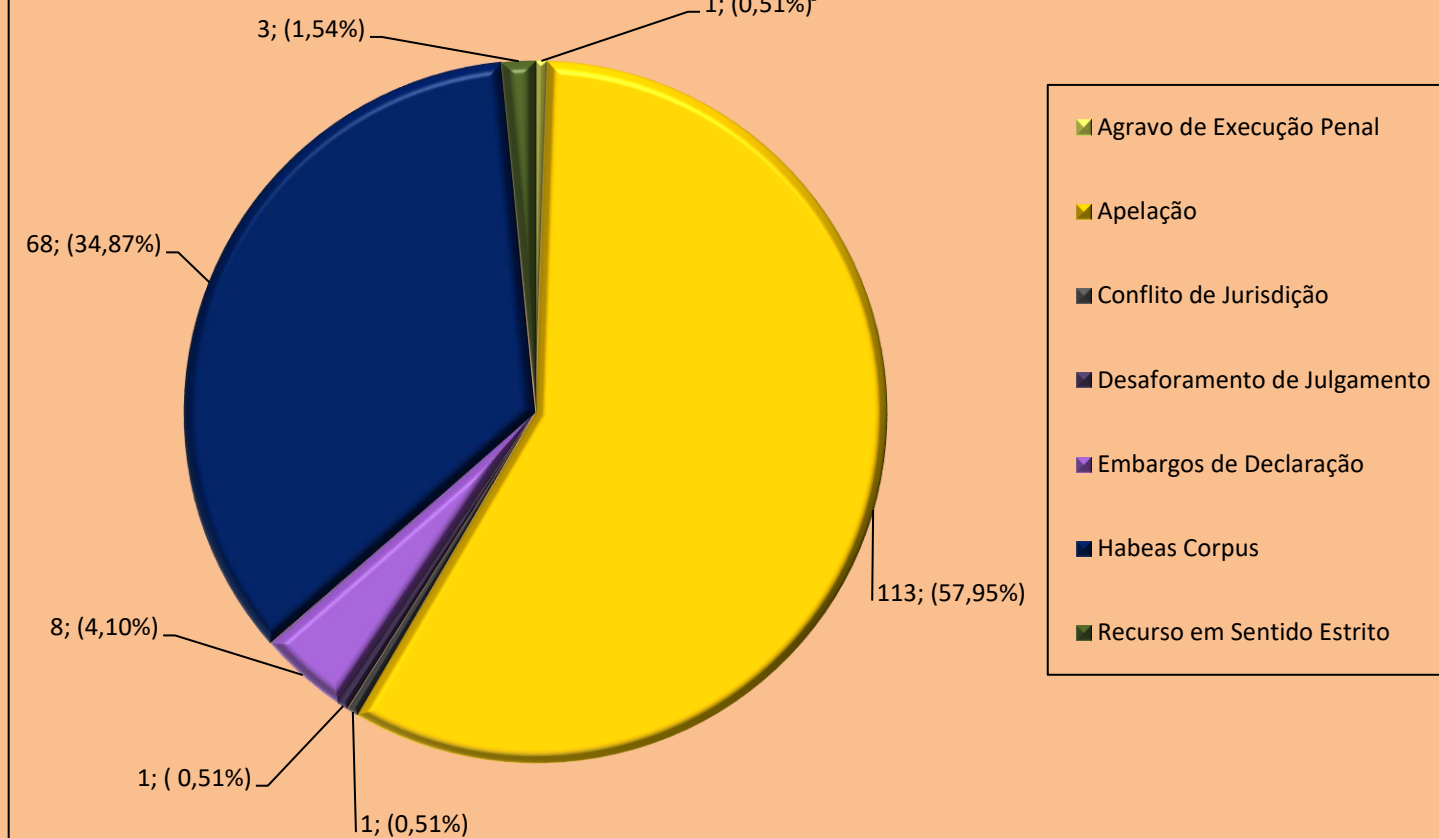
1. Comprovando-se o perigo concreto, requisito exigido para que se consuma o crime de abandono de incapaz, há de ser mantido o édito condenatório.
2. Desacolhe-se o pedido de redimensionamento da pena, porquanto a exasperação foi adequadamente motivada.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0006984-66.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2019.

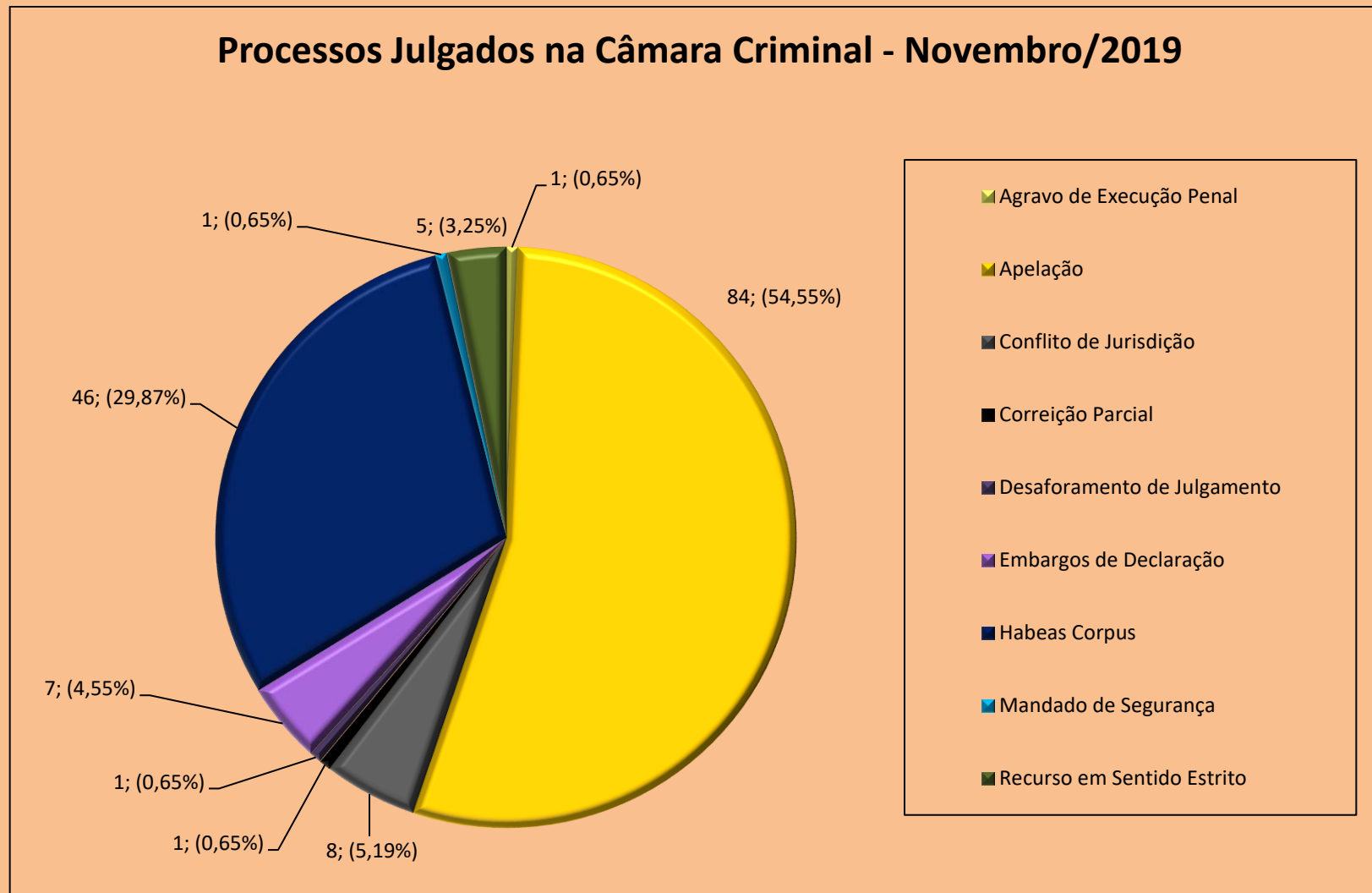
**Des. Elcio Mendes
Relator**

Processos Distribuidos na Câmara Criminal - Novembro/2019



Número de Processos Distribuídos: 195

Processos Julgados na Câmara Criminal - Novembro/2019



Número de Processos Julgados: 154